



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0137, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024, DE AUTORIA DO VEREADOR SILVIO DOS SANTOS, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL SOCIETY NO COMPLEXO ESPORTIVO JOSÉ FERNANDO DONIDA.



Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que denomina de “**JOÃO MARCOS MARQUES COELHO DA SILVA**”, o campo de futebol society localizado no Complexo Esportivo José Fernando Donida, situado na Avenida Mário Barberis nº 430, no Conjunto Habitacional Humberto Popolo.

Os motivos que culminaram com a presente propositura encontram-se na biografia do homenageado, anexada ao projeto (justificativa), devendo os Excelentíssimos Senhores Vereadores verificar seu histórico e os serviços que efetivamente prestou à nossa cidade, ou seja, o mérito da matéria.

Diante dos elementos constantes do histórico do homenageado, verifica-se que os requisitos da Lei Municipal nº 4.282/2002 foram observados, especialmente no que toca ao artigo 4º, inciso VII.

Trata-se de denominação de um Bem Público de Uso Comum, definido pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) como um bem que pode ser usado e fruído por todos indistintamente, em caráter geral e livre, geralmente de forma gratuita, por toda a coletividade, de forma proporcional e em igualdade de condições:

“Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.”

Trata-se de iniciativa concorrente, somente por meio de lei, entre Vereadores e Prefeito Municipal, diante do que se extrai do artigo 14, inciso XIV, combinado com o artigo 52, inciso XXXIII, ambos da Lei Orgânica Municipal, bem como do entendimento jurisprudencial pacificado de que o rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo deve ser interpretado sempre de forma restrita e taxativa.

A proposição em análise é da seara do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria qualificada**, ou seja, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de dois terços ou mais dos membros da Câmara Municipal (artigo 40, inciso III, “h” do Regimento Interno).



Pelo exposto, salvo melhor juízo, o Projeto de Lei demonstra-se legal e constitucional, sendo certo que a análise de mérito das disposições contidas em seu texto é de competência dos nobres Vereadores desta Casa de Leis.

Botucatu, 21 de novembro de 2024.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB/SP 253.716

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - R2CA-5709-PSUJ-3K6S -
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=R2CA5709PSUJ3K6S>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: R2CA-5709-PSUJ-3K6S

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - R2CA-5709-PSUJ-3K6S -
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>